



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/12/2025 Certidão de publicação 53704 Intimação

Número do processo: 0947772-52.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Tipo de documento: Edital (Outros)

Disponibilizado em: 10/12/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado(as): DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - OAB RJ - 92540

FERNANDO LOPES HARGREAVES - OAB RJ - 100157

MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - OAB RJ - 233693

Teor da Comunicação

EDI T A L NOS TERMOS DOS ARTIGOS 52, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N° 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO. O JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da recuperação judicial nº: 0947772-52.2025.8.19.0001 (PJE), requerida, em 10/09/2025, pela sociedade RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ nº: 05.068.412/0004-20), FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, por decisão de ID nº 225146128, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Nos termos dos artigos 7º, (sec) 1º e 52, (sec) 1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administração Judicial- ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER, através do e-mail jrodopetro@zveiter.adv.br, nos termos do art. 7º, (sec) 1º, Lei 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereço na Av Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º e 20º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ e do sítio eletrônico <https://zveiter.com.br/>. Aos interessados foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site <https://zveiter.com.br/rodopetro>. A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pelas recuperandas no ID 224859572 do processo, encontra-se disponível no link: <https://zveiter.com.br/rodopetro>, bem como no site do TJERJ, através do link: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores/3-vara-empresarial>, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail jrodopetro@zveiter.adv.br. ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DO SÍTIO ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 E 191 DA LEI 11.101/05. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o (sec) 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por

RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLIO LTDA, alegando, em resumo, ser sociedade empresária desde 2002, no ramo de distribuição, transporte rodoviário, importação, exportação e comércio de combustíveis derivados do petróleo e etanol, sustentando exercer atividade de notória relevância econômica e social. Narram, que em 23 anos de atividade, atuou em um setor altamente concentrado e com pouca margem concorrencial. Sustenta, dessa forma, que o pedido de Recuperação Judicial funda-se em dois fatores principais e de igual gravidade, sendo: i) A prática reiterada de abuso de poder econômico pela Petrobrás - a qual domina cerca de 80% do mercado, favorecendo grandes companhias e restringindo o fornecimento a distribuidoras menores, compelindo a Recuperanda a aquisição de insumos com importadores ou pequenos produtores; a Estatal comercializa combustíveis no mercado interno a preços artificialmente inferiores aos internacionais, prática que configura abuso de posição dominante, o que inviabiliza a concorrência em igualdade de condições, já que os concorrentes não conseguem equiparar preços sem prejuízos. Que a prática se agravou em 16/05/2023 com o "Fato Relevante" de que a Companhia pôs fim à política de paridade de preços dos derivados de petróleo com o dólar e o mercado internacional, que estava em vigor desde 2016. II) A ilegalidade da Exigência Fiscal pelo Estado de São Paulo - sustenta que o Fisco paulista exige que clientes da requerente (localizada no RJ) recolham ICMS via GNRE, sob alegação de falta de inscrição estadual. Aduz que tal exigência contraria a Lei Complementar 192/2022, que instituiu o regime monofásico, atribuindo a responsabilidade do ICMS ao produtor/refinaria, e não às distribuidoras. Sendo que, na prática, isso causaria tributação, encarece os produtos e afasta os clientes paulistas, que representam 99,39% do faturamento da empresa, de modo que haverá perda de quase R\$ 5 bilhões entre agosto e dezembro de 2025. Destaca que a empresa já ajuizou ação declaratória contra o Estado de São Paulo (Processo nº 1058911-52.2025.8.26.0053), mas não pode aguardar sua conclusão devido ao risco de colapso. À vista disso, requereram a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigência de recolhimento de ICMS ao Estado de São Paulo por meio de GNRE, e afastar qualquer imposição ou sanção decorrente de descumprimento da obrigação. Ainda, a vedação da implementação de sistemática que modifique a forma de recolhimento do imposto. Por fim, pugnaram pelo deferimento da recuperação judicial com a suspensão de todas as ações e execuções existentes.

RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: No Id. 225142457, o d. Juízo proferiu decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial: "(...). Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado na forma dos arts. 6º, 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/05. A petição inicial expõe as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. Demonstra a requerente o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, através de seus atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição no CNPJ, juntados aos autos. Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, com filiais inscritas no CNPJ/MF sob o nº 05.068.412/0004-20, com endereço na Avenida Brasil nº 3.141, sala B, Manguinhos, CEP 20.930-041, Rio de Janeiro/RJ, e nº 05.068.412/0005-00, com endereço na Estrada Velha do Pilar nº 3.355, sala 2, Loteamento Chácaras Rio Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, e matriz inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 05.068.412/0001-87, com endereço na Rua Monroe, nº 515, sala 13, Vila Actura, Duque de Caxias, RJ, CEP 25.225-040, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER, CNPJ 29.554.953/0001-83, apresentado por SERGIO ZVEITER, possuindo currículum devidamente arquivado em cartório e cadastro na Corregedoria Geral da Justiça (SEI 2024-06010566), que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Na forma do (sec)º do art. 6º do Provimento CGJ nº 22/2023, informe-se à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores - DIAAI - Órgão da Corregedoria-Geral da Justiça. (...)
2. Dispense a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no (sec)º do artigo 195 da CRFB/88. (...)
3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais, durante todo o processamento da recuperação judicial, até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. (...)
4. Suspenda todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, (sec)º do art. 4º, da mesma Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. (...)
5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no (sec)º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterá, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras, e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.
6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, (sec)º, da Lei nº 11.101/05). Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.
7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.
8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação.

judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".9. Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previstono parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o (sec) 2º, do art. 7º.(...) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, (sec) 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processorecuperacional, pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão. As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feitorecuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental. (...) 11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistemaPJe.(...) 12. Atribuo o caráter sigiloso apenas das informações referentes aos empregados da administração e aos sócios, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, e em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Quanto aos demais documentos e atos processuais, que seja retirado o segredo de justiça.13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios enviados por outros juízos, ou órgãos públicos, solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.14. Determino ao cartório que seja incluído no nome da sociedade a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Com relação aos demais pedidos, apresentados como tutela de urgência, o que se evidencia é a pretensão genérica de resguardar fato futuro e eventual, não cabendo a este juízo decidir sobre algo que ainda não ocorreu. Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no (sec)1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário. "Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, a oitavo dia do mês de dezembro de 2025. Eu, Marcia Amorim, Matr. 01/14773, mandei digitar e o subscrevo. (ass.) Dr. Leonardo de Castro Gomes-Juiz de Direito.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XxDnJOQmRNlfMVySoTy9W2xZkWV9dl/certidao>
Código da certidão: XxDnJOQmRNlfMVySoTy9W2xZkWV9dl